



06
7

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 06/2021

Processo Administrativo nº 133/2021

Assunto: Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

Trata-se de análise quanto à possibilidade de contratação de serviços de abastecimento de água junto à empresa CESAN.

O processo nos chega sem qualquer documento que lastreie a solicitação.

Este é o relatório. Passamos à **ANÁLISE**.

Com o advento da Lei nº 9.074/95, a qual tornou possível a competição no mercado de fornecimento de energia elétrica. A partir dela, parte da doutrina passou a considerar que não haveria fundamento legal para a contratação desses serviços via inexigibilidade de licitação (art. 25, da Lei nº 8.666/93) – entre eles, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 339-340).

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (importante fonte do direito referente às licitações), já teve a oportunidade de orientar seu jurisdicionado no sentido se atentar “[...] para a possibilidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XXII, da Lei nº 8.666/93...” (Acórdão nº 217/2009 – 2ª Câmara).

O referido inciso XXII, art. 24, da Lei nº 8.666/93, prevê que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;



Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esta formulação, **no entanto**, seria empregada no caso da CMA apenas se este órgão se enquadrar no conceito de "consumidor livre" ou "potencialmente livre", conforme artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e Decreto nº 5.163/2004.

ENTRETANTO, caso a Câmara de Anchieta seja um "consumidor cativo", havendo impossibilidade de competição entre fornecedores, será o caso de instruir o presente processo com as regras da contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 25), qualquer que seja a modalidade tarifária. A inviabilidade da concorrência, ou seja, a obrigatoriedade a aquisição da energia elétrica do único fornecedor habilitado, deverá ser demonstrada.

Em qualquer caso, recomendamos desde já que sejam atendidas, no que couber, as normas do art. 26, da Lei nº 8.666/93 – especialmente a publicação da contratação na imprensa oficial.

Orienta-se, ainda, pelo empenhamento prévio da despesa, em respeito às determinações contidas na Lei nº 4.320/1964.

Em vista do valor previsto para a despesa, recomendo que seja verificada a aplicação do disposto na Lei nº 8.666/93, art. 62 (obrigatoriedade do instrumento do contrato).

Por fim, o Presidente desta casa de Leis deverá autorizar a despesa em ato fundamentado.

É nossa manifestação que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Anchieta/ES, 28 de janeiro de 2021.


LUCIANO MAGNO ALBERTAZZI BRAVO
Procurador